MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1ª Secretaria
Expediente
Em 12/06/01

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 13 / 06/01

11:03 06/06/2001 000393 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Deputados:

Essa Casa Legislativa, desde a primeira legislatura tem se norteado pelos princípios traçados pela Carta Constitucional de 1988 e correspondido aos anseios da sociedade roraimense.

Especialmente, no modo pelo qual sempre tratou o Ministério Público do Estado de Roraima, apreciando as matérias legislativas propostas pelo *Parquet* Estadual com a mesma presteza e simetria que aprecia aquelas enviadas pelo Poder Judiciário local, reconhecendo seu papel institucional e sua importância para a defesa da democracia e da nossa sociedade, jamais olvidando ser Instituição permanente e essencial, à função jurisdicional do Estado.

Na primeira edição das Leis que criaram e organizaram as instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público, Lei Complementar nº 002/93 e Lei Complementar nº 003/94, respectivamente, fora vetado dispositivo legal criando gratificações para o desempenho de funções de chefia e representação, tanto para a Magistratura quanto para o Ministério Público Estadual.

Ocorre que, no final do ano de 1994, mais precisamente no dia 30 de dezembro, foi sancionada a Lei Complementar nº 009/94, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 002/93 que, com justiça, concedeu gratificações pelo exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Diretoria do Fórum, na proporção de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, respectivamente.

Nesse aspecto, desde aquela data, há flagrante descompasso entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, pois no âmbito desta Instituição há cargos que guardam exata sintonia com aqueles previstos na Magistratura Estadual, tal como o Procurador-Geral, Secretário-Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público, os quais ocupam as funções de Administração Superior do Órgão, a exemplo do Poder Judiciário.

Importante frisar que a presente alteração não trata de aumento salarial para os membros do Ministério Público, mas sim de uma adequação na Lei Complementar nº 003/94, necessária para preservar o tratamento simétrico sempre corretamente dispensado pela Assembléia Legislativa para com o Ministério Público, face ao Poder Judiciário, reconhecendo e dessa forma compensando em parte o ônus gerado pela ocupação dos referidos cargos.

Cumpre ressaltar ainda, que as alterações aqui propostas não acarretarão despesas significativas e serão suportadas pelo próprio orçamento do Ministério Público do Estado de Roraima.

Em sendo assim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 003/94, remeto a Mesa Diretora dessa Augusta Casa Legislativa, bem como aos seus demais representantes, na certeza de que o presente Anteprojeto seja apreciado e brevemente aprovado.

Boa Vista, 06 de junho de 2001.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS VANTAGENS DEVIDAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA E REPRESENTAÇÃO ATENDENDO A EQUIVALÊNCIA COM A MAGISTRATURA DO ESTADO DE RORAIMA

Proj. de Lei Compl. nº 009/01

APROVADA em 1º turno em 18/09/01

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima".

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencado da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65, inciso XII – O Procurador-Geral de Justiça, o Secretário-Geral do Ministério Público e o Corregedor-Geral do Ministério Público, perceberão pelo exercício de suas funções, o percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, incidentes sobre os seus vencimentos".

"§ 4º - As representações previstas no inciso XII não se incorporam aos vencimentos ou proventos dos membros do Ministério Público".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos.

Boa Vista, RR,.....de.....2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima